

ILMO. SENHOR PREGOEIRO(A) DA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2018

UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, sociedade regular, com sede em Av. Contorno AE Nº 13, LT C-01, LOJA 01, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF, CEP:71.705.535, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.742.245/0001-73, neste ato representada por seu sócio Lucas Ofugi Rodrigues Miranda, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa ora Recorrente, com espeque no art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e o Item 10.4 do Edital em referência.

II - DECISÃO IMPUGNADA

A decisão da Douta Comissão de licitação foi Aceitar e Habilitar a empresa IPE EMPREENDIMENTOS FLORESTARIS – EIRELI no Lote 02, no Pregão eletrônico nº 54/2018, confirmou ainda que todas as documentações e declarações estavam em conformidade com a Lei e o Edital.



Em análise da documentação da empresa IPÊ não tem no contrato social e nem no CNAE na Receita Federal o serviço de Limpeza e conservação de prédios e edifícios, portanto não poderia participar do Lote 02.

Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados, observa-se que a licitante recorrida não atende aos comandos editalícios, ao tempo que apresenta um atestado de capacidade técnica que merece maiores esclarecimentos.

III - MÉRITO.

O objeto licitado para o Item 02 é o serviço de “ Limpeza - Serviços Gerais (Cota Reservada) - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Cota Reservada. DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME ANEXO I DO EDITAL”.

Conforme 1º alteração contratual apresentada pela Recorrida, o Objeto social da empresa é **Atividades de Apoio a Produção Florestal, Serviços de Engenharia, Serviços de Cartografia, Topografia e Geodesia, Serviços de Agronomia e de Consultoria as Atividades Agrícolas e Pecuárias, Serviços de Preparação de Terreno, Cultivo e Colheita, Testes e Análises Técnicas, e Atividades Paisagísticas.**

Também, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica detém das seguintes atividades:

*“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
SECUNDÁRIAS*

01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas”.

A Recorrida não tem no seu objeto social e nem no CNAE junto a Receita Federal o ramo de atividade de limpeza e conservação de prédios, nem mesmo de terceirização de mão-de-obra, não podendo participar do ITEM 02 do Certame.

Conforme Item 8.2.2 do Edital a empresa deverá apresentar o contrato social para demonstrar o ramo de atividade condizente com objeto licitado, senão vejamos: “ XVII– Apresentar **registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social** devidamente registrado na Junta Comercial **para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso;**”

Também o item 2.5 do edital é taxativo que não poderão participar do certame a empresa que não explore o ramo de atividade compatível com objeto licitado: “*Não poderão participar do Certame as empresa que: Item 2.5. Não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação*”.

O princípio da vinculação do Instrumento convocatório, nos termos de Hely Lopes Meirelles: “o edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”

Tal é o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir transcritos, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.”¹

¹ STJ - REsp 354977 / SC, 1ª Turma, Rel. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJU 09.12.2003 p. 213.

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "*A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada*". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilaça assenta o entendimento de que "*inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação*".

Portanto, as atividades desenvolvidas devem obrigatoriamente abranger e ser condizente com o objeto licitado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por outro lado, o edital exige no Item 8.2.1 VII à comprovação de atestados em nome do Responsável técnico:

“ VII – Comprovação do(s) Responsável(is) Técnico(s) da licitante ter(em) capacidade técnica para execução de serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome do(s) próprio(s) RT(s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que a licitante participar”.

Também, no Item 20. do edital estipula que a empresa deve apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, com aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com objeto da licitação, verbis:

20. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“ Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de apresentação de Atestado emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado referente a cada lote”.

Para fins de cumprir a exigência afeita à qualificação técnica, a empresa IPE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS – EIRELI apresentou um total de quatro atestados de capacidade técnica expedidos pelas seguintes empresas: DNIT, SERRA NEGRA, SOLECON2_LIMPEZA, SOLECON.

Dentre os atestados apresentados, somente o atestado SOLECON2_LIMPEZA está no nome do licitante, todos os demais estão em nome do responsável técnico.

Portanto, o atestado SOLECON2_LIMPEZA é o único apresentado que atenderia o Item 20. Do Edital.

O atestado SOLECON2_LIMPEZA em nome da IPE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS – EIRELI contém a quantidade de 15 postos de trabalho e está com período de vigência de 03 de setembro de 2018 a 30 de setembro de 2019.

O balanço patrimonial e DRE do exercício de 2018 apresentados pela Recorrida apresenta receita bruta de R\$ 82.280,00 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta reais) e despesa com pessoal próprio de R\$ 22.878,71 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).

Compreende-se que os serviços prestados nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 do contrato com a SELECON ENGENHARIA LTDA, com o fornecimento de 15 postos de trabalho, não condizem com a receita bruta e a despesa com pessoal apresentados no DRE da Recorrida.

Partindo do pressuposto que a empresa prestou serviço no contrato com a SELECON nos últimos 04 meses do exercício de 2018, a despesa mensal com pessoal demonstrado no DRE – 2018 é de R\$ 5.719,67 (cinco mil setecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), quantia essa insuficiente para o pagamento de 15 colaboradores.

Obviamente que diante dessas dúvidas que são levantadas, necessário à realização de diligência, cujo franqueamento à Pública

Administração é notado no § 3º, do art. 43, da Lei 8666/93 (aplicação subsidiária), que prescreve:

‘ § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’.

A despeito de o dispositivo legal em apreço indicar uma faculdade, é certo que tal noção não pode ser incerta nos limites de uma discricionariedade ampla, devendo ser compreendida como uma “possibilidade” que assume contornos de obrigatoriedade quando do surgimento de alguma dúvida, verificada de ofício, ou incutida por terceiro interessado, que é o caso.

No mesmo sentido, perlustre-se os ensinamentos de Justen Filho, in verbis:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTICULAR OU AS INFORMAÇÕES NELES CONTIDAS ENVOLVEREM PONTOS OSCUROS – APURADOS DE OFÍCIO PELA COMISSÃO OU POR PROVOCAÇÃO DE INTERESSADOS -, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS SERÁ OBRIGATÓRIA. OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL DECIDIR A QUESTÃO (SEJA PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE, SEJA PARA REPUTAR SUPERADA A QUESTÃO) MEDIANTE UMA MERA ESCOLHA DE VONTADE. PORTANTO, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SERÁ OBRIGATÓRIA SE HOVER DÚVIDAS RELEVANTES”. (destacamos)

Os julgados abaixo coligidos trilham a mesma linha de compreensão, veja-se:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - REMESSA EX OFFÍCIO – 7010 Processo: 9605285878 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/1996 Documento:

TRF500020236 Fonte DJ DATA: 17/01/1997
PAGINA:1542 Relator(a) JUIZ CASTRO MEIRA Decisão UNÂNIME
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGULARI-DADE FISCAL.
IPTU. - SE A LICITANTE DEMONSTRA QUE TEM SEDE EM IMÓVEL
ALUGADO, DESCABE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE
PROVA DE REGULARIDADE COM O IPTU EM SEU PRÓPRIO NOME,
TENDO EM VISTA NÃO SER CONTRIBUINTE DO REFERIDO
IMPOSTO, SOBRETUDO QUANDO FOI SUBMETIDA A AÇÃO FISCAL
DURANTE VINTE E UM DIAS, SEM QUE OS AGENTES DO FISCO
DELE COGITASSEM. TODAVIA, REMANESCENDO DÚVIDA,
CABERIA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER DILIGÊNCIA
PARA ESCLARECIMENTO, COMO LHE FACULTA O PAR. 3º DO ART.
45 DA LEI 8.666/93.- REMESSA IMPROVIDA.

TCU. Processo TC 010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004.
Plenário. Diligência – recomendação Nota: O TCU RECOMENDA
REALIZAÇÃO DE DI-LIGÊNCIA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO, DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A
INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, SEMPRE QUE ESTA SE
REVELAR NECESSÁRIA, CONFORME LHE FACULTA O ART. 43, §
3º, DA LEI 8.666/93 .(destaques nossos)

Neste molde, tendo em vistas as dúvidas que ora são levantadas, certo é que cabe a essa Administração, realizar diligências para apuração da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Não realizar as diligências, por óbvio, implica a não realização de um processo licitatório esmerado na probidade administrativa e impessoalidade, eis que se está se dando um tratamento deveras privilegiado à empresa IPE EMPREENDIMENTOS FLORESTARIS – EIRELI, que apresentou atestado com fortes indícios de não corresponder a realidade os serviços que foram atestados.

De efeito, tem-se uma verdadeira teia de indícios que sugerem a criação dos atestados de capacidade por parte da empresa

Recorrida, com vistas a participar do Pregão realizado por essa Administração, sobretudo quando se considera as inúmeras dúvidas levantadas.

Pode e deve essa Administração, solicitar à empresa recorrida, assim como à empresa emissora do atestado, que sejam juntados os seguintes documentos: 1) em relação à IPE EMPREENDIMENTOS FLORESTARIS – EIRELI, cópia de todas as notas fiscais emitidas e pagas pelo emissor do atestado, no período vigência do contrato (03 de setembro de 2018 a 30 de setembro de 2019; 2) cópia do Contrato que originou o atestado, 03) cópias da GFIPs do período da execução dos serviços.

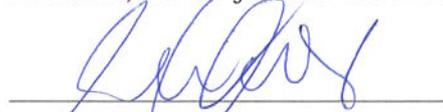
Em face do exposto, requer o que segue:

- 1) Que seja inabilitada do Item 02 do edital, por não conter no ramo de suas atividades o serviço de limpeza e conservação de prédios, nem mesmo de terceirização de mão-de-obra, sendo incompatível com objeto licitado.
- 2) Realizar diligências necessárias a avaliar o conteúdo do atestado fornecido pela SELECON ENGENHARIA LTDA, com apresentação de notas fiscais, contrato e GFIPs do período do atestado de capacidade técnica.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.



LUCAS OFUGI RODRIGUES MIRANDA
SÓCIO – GERENTE